

PROCESSO N.º : 2021008218  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO E OUTROS  
ASSUNTO : Altera a Constituição Estadual para instituir que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, altera a Constituição Estadual para instituir que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

A proposta tem o seguinte teor:

"Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 101. ....

§ 4º-A. A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o valor que exceder teto do Regime Geral de Previdência Social. " (NR)

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo então Deputado Delegado Humberto Teófilo, observado que, posteriormente, foi aprovado voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Amilton Filho, convertendo o processo em diligência. Contudo, com o final da



legislatura passada, a matéria foi arquivada e, mediante requerimento do autor, desarquivada, sendo redistribuída para a relatoria do ilustre Deputado Major Araújo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Por envolver medida que resultará em renúncia de receita, a proposição em pauta deve ser analisada sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial da norma do seu art. 14 que assim determina:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*



No presente caso, embora o processo esteja devidamente instruído com a estimativa dos impactos financeiro e atuarial, não foram atendidas as regras previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve a demonstração pelo autor proponente de que a correspondente renúncia de receita:

(i) foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

(ii) está **acompanhada de medidas de compensação**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

De fato, a renúncia de receita por iniciativa parlamentar, antes de ser aprovada, deve se submeter a um processo em que seja aferida a sua compatibilidade com as leis orçamentárias e com o regime da responsabilidade fiscal.

Essas regras visam impedir o surgimento de obrigações e riscos fiscais, controle a ser devidamente realizado por esta Casa Legislativa e só atingível por meio de mecanismos paralelos e permanentes que propiciem o equilíbrio amplo das finanças públicas de longo prazo, e não o mero equilíbrio orçamentário formal.

É essencial, portanto, um prévio exame de compatibilidade e de adequação orçamentário-financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que impliquem em renúncia de receita para conferir, no âmbito do processo legislativo, além da estimativa de seus custos, a compatibilidade destes com as previsões orçamentárias vigentes e fixação de medidas de compensação.

No entanto, no presente caso, essas regras da LRF (art. 14, I e II) não foram atendidas, de modo a resguardar o equilíbrio permanente das contas públicas.



É fundamental conferir, previamente, além do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida legislativa, sua repercussão em termos fiscais e a existência de meios orçamentários e financeiros suficientes para concretizá-la. Não se trata de uma análise relacionada ao mérito da proposta legislativa, mas sim com os pressupostos de sua admissibilidade sob o prisma orçamentário e financeiro, tendo como referência as metas fiscais e seus correspondentes mecanismos de manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, I e II), razão pela qual não deve ser aprovada nesta Comissão.

Isso posto, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em                    de                    de 2024.

  
Deputado TALLEs BARRETO  
Líder do Governo

mtc/rdep



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003600330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TALLES ALVES BARRETO** em **26/03/2024 15:37**

Checksum: **368A5EB853018B940D24D82627A1CEB3A48F2DFBCB2A0B662EB5D21019BC6AE6**

